



**LEI MUNICIPAL Nº 1.376, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender excepcional interesse público e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Major Gercino faz saber que a Câmara aprovou e ele, tendo sancionado o projeto, promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMARES**

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A contratação a que se refere este artigo somente será efetivada nos casos de comprovada impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

**CAPÍTULO II**

**DAS HIPÓTESES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública, especialmente para a execução dos seguintes serviços:

I - atendimento a situações de emergência ou de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;

III- substituição de profissional efetivo em razão de afastamento do cargo ou vacância;



**ESTADO SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO**  
**Gabinete do Prefeito**  
**CNPJ: 82.845.744/0001-71**

---

IV- exercício de serviços previstos em programas públicos de saúde, educação, assistência social, preservação ambiental, agricultura, turismo ou segurança;

V- executar serviços provenientes de convênios ou programas firmados ou que venha o município a aderir, propostos pela União, Estados ou outros Municípios;

VI- Substituição de profissional da área da saúde no município;

VII- Substituição de profissional de educação da rede municipal de ensino, em qualquer nível;

VIII- admissão de pessoal para atender serviços para os quais:

a) não haja cargo previsto em lei;

b) havendo cargo, não haja vaga para nova nomeação;

c) havendo cargo e vaga, não haja candidato aprovado e habilitado à nomeação em concurso público, cuja validade não tenha expirado.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VIII, alínea "a", a contratação será exclusivamente para serviços determinados, cujas especificações e prazo de execução constarão obrigatoriamente no contrato.

Art. 3º As contratações de que trata esta Lei serão realizadas pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses de duração.

§ 1º A prorrogação dos contratos previstos no *caput* deste artigo será permitida em tantas vezes quanto necessárias à satisfação do interesse público, desde que, somados os prazos dos contratos e prorrogações, não se exceda ao total de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º O prazo de vigência do contrato do Professor admitido em caráter temporário não excederá o término do ano letivo.

Art. 4º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Seção I

Da admissão



Art. 5º São condições para admissão:

I – ser brasileiro;

II – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III – estar em dia com o serviço militar e eleitoral;

IV – ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, comprovada por meio de atestado médico ocupacional;

V – estar legalmente habilitado para o exercício da função na qual está sendo admitido;

VI – estar em conformidade com as disposições contidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

VII – não registrar sentença penal condenatória transitada em julgado; e

VIII – não ter sido dispensado nos 3 (três) anos imediatamente anteriores à inscrição por sanção em processo disciplinar ou por abandono ao serviço sem justificativa.

Art. 6º Exclusivamente para assegurar a continuidade da oferta do ensino regular de competência do Município, será admitida a contratação temporária de professores não habilitados, de acordo com os critérios de habilitação a serem exigidos pelo edital.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, considera-se habilitado o profissional com formação em licenciatura plena correspondente às áreas específicas do currículo e não-habilitado o profissional portador de certificado de conclusão do ensino médio ou de bacharelado.

### CAPÍTULO III

#### DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

##### Seção I

##### Do processo seletivo



**ESTADO SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO**  
**Gabinete do Prefeito**  
**CNPJ: 82.845.744/0001-71**

---

Art. 7º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado de provas, ou provas e títulos, dispensado de concurso público, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste, sujeito à ampla e prévia divulgação.

§ 1º O edital do processo seletivo simplificado será publicado com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, período no qual os interessados poderão inscrever-se no Departamento de Recursos Humanos ou em local por este designado, conforme dispuser o edital.

§ 2º O processo seletivo simplificado terá validade de 01 (um) ano, contado a partir da data de homologação de seu resultado, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º Esgotada a lista de candidatos aprovados, poderá ser realizado chamada pública suplementar exclusivamente de títulos.

§ 4º Expressamente motivada a urgência, nas hipóteses dos incisos I a II do art. 2º, as contratações emergenciais dispensarão a realização de prévio processo seletivo público simplificado, sendo permitida a publicação de edital de chamamento para contratação direta, observadas a qualificação e a competência técnica do contratado para a realização das funções.

§ 5º Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

Art. 8º O Edital de Processo Seletivo Simplificado será lançado e amplamente divulgado, devendo conter informações que permitam ao interessado conhecer as condições da futura contratação tais como:

- I - o número de vagas;
- II - o cargo e a descrição das atribuições;
- III - a remuneração a ser paga;
- IV - o prazo de validade do certame;

V - os critérios de classificação dos candidatos e a pontuação a ser auferida referente a habilitação do candidato.

Art. 9º O candidato aprovado no Processo Seletivo Simplificado, quando convocado pela administração, terá o prazo de dois dias corridos para manifestar seu interesse pela vaga, sob pena de perda do direito à contratação.



Parágrafo único. O edital especificará os demais prazos a serem observados pelos candidatos.

## Seção II

### Da Chamada Pública Suplementar

Art.10 Durante o prazo de vigência do processo seletivo público simplificado, esgotada a lista de candidatos aprovados, a contratação em caráter temporário poderá ocorrer mediante chamada pública suplementar, nos seguintes casos:

I – quando o número de vagas for superior ao número de candidatos aprovados;

II – quando esgotada todas as convocações constantes na lista de classificados sem que haja candidatos interessados; e

III – quando houver vaga aberta no decorrer do ano letivo em disciplina sem candidato aprovado em processo seletivo.

§ 1º As vagas surgidas durante o prazo de validade do edital de chamada pública serão divulgadas pelo prazo mínimo de cinco dias, no mesmo site, por ato convocatório próprio.

§ 2º O edital definirá os critérios para o preenchimento das vagas remanescentes, sendo que a seleção do candidato se dará mediante análise de currículo.

§ 3º Aplica-se à chamada pública suplementar o disposto no artigo 8º desta lei.

## CAPÍTULO IV

### DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Art. 11 A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei corresponderá ao valor do vencimento constante no início da carreira relacionada nos planos de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.



Parágrafo único Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos de referência.

Art. 12 O valor do salário do Professor admitido em caráter temporário corresponde:

I – para o habilitado: ao valor equivalente ao vencimento fixado em lei para a referência inicial do cargo de provimento efetivo de Professor com formação de nível superior; e

II – para o não-habilitado: ao valor equivalente a 80% do vencimento fixado em lei para a referência inicial do cargo de provimento efetivo de Professor com formação de nível superior.

Art. 13 É assegurado ao contratado, quando couber:

I – diárias;

II- adicional de insalubridade ou periculosidade, se for o caso;

III - salário família;

IV- auxílio alimentação;

V- hora plantão ou sobreaviso;

VI- regência de classe para os professores, com base na lei vigente.

Parágrafo Único. Quando compatíveis com a natureza eventual do contrato e observado sempre o prazo nele previsto, fica autorizada a concessão de outras vantagens previstas expressamente em lei.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas de acordo com o art. 187 e seguintes do estatuto.

Art. 15 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;



**ESTADO SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO**  
**Gabinete do Prefeito**  
**CNPJ: 82.845.744/0001-71**

---

II- quando decorridos mais de 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias intercalados de falta ao serviço sem justificativa;

III- quando a vaga então ocupada for preenchida por servidor efetivo;

IV- redução do número de aulas na unidade escolar;

V- em decorrência de penalidade, resultante de processo disciplinar;

VI- pela rescisão unilateral motivada por conveniência da Administração;

VII- por iniciativa do contratado;

VIII- pelo falecimento do contratado.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos do inciso VI e VII, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais.

Art. 17 O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 18 Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, as regras estabelecidas no respectivo contrato e no que couber as normas do Estatuto do Servidor Público Municipal.

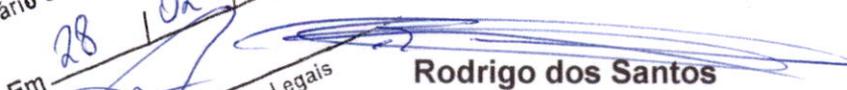
Art. 19 As contratações somente poderão ser realizadas com observância de dotação orçamentária e mediante prévia autorização da autoridade competente

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 1.128/2015 e o §2º do art. 216 da Lei 485 de 25 de fevereiro de 1992.

Major Gercino, 26 de fevereiro de 2025.

Prefeitura Municipal de Major Gercino  
**PUBLICADO**  
no diário oficial dos município-DOM/SC

Em 28/02/2025  
Publicação de Atos Legais

  
**Rodrigo dos Santos**  
**Prefeito Municipal**